DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA Nº 38 - DPGU/DNDH

Em 19 de novembro de 2024.

Nota Técnica produzida no âmbito da Defensoria Nacional de Direitos Humanos para subsídios de atuação da DPU nos seguintes julgamentos:

Recurso Extraordinário 1037396 (Tema 987 da repercussão geral)
Relator Dias Toffoli
Discute se o artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional ou não. Esse artigo exige que uma ordem judicial específica seja emitida antes que sites, provedores de internet e aplicativos de redes sociais sejam responsabilizados por conteúdos prejudiciais publicados por outras pessoas.

Recursos Extraordinários 1057258 (Tema 533 da repercussão geral)
Relator Luiz Fux
Discute a responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet pelo conteúdo gerado pelos usuários e a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

1. Contextualização da promulgação do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet

É fundamental, primeiramente, contextualizar o cenário em que se deu a promulgação do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), de modo a possibilitar uma compreensão adequada dos fatos que moldaram sua configuração atual e que podem auxiliar no presente julgamento.

Quando o Marco Civil da Internet (MCI) foi promulgado em 2014, isto é, há uma década, a concepção dominante sobre o papel da Internet na sociedade era profundamente distinta da que prevalece na atualidade. Naquele período, a Internet ainda era majoritariamente percebida como uma espécie de "Ágora moderna", um espaço virtual público que prometia democratizar o acesso à informação e proporcionar um ambiente para a livre manifestação do pensamento[1]. Essa perspectiva otimista sobre os ganhos políticos a serem potencialmente alcançados com um espaço digital livre enxergava uma nova era da democracia, pois a internet, nessa visão, poderia fomentar "arenas de debates públicos espontâneos, flexíveis e autogovernados"[2].

Em que pese perspectivas mais céticas e até mesmo pessimistas sobre os efeitos esperados de um espaço digital não regulado, foi a visão mais "otimista" que moldou as bases do MCI, incluindo o art. 19, que adotou um modelo de responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicação de Internet (redes sociais, serviços de busca e de hospedagem de vídeo, por exemplo) com o principal objetivo de salvaguardar a liberdade de expressão e evitar práticas de censura prévia. Nesse sentido, a redação do art. 19 é explícita em endossar esses valores. Segundo diz o *caput* do referido dispositivo:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão** e **impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Grifamos).

O art. 19 foi, portanto, concebido em um contexto de forte crença na capacidade da Internet de funcionar como uma arena plural, onde diferentes vozes poderiam coexistir. Nesse cenário, a norma representava um esforço para conciliar dois valores essenciais: a proteção à liberdade de expressão e a garantia de que os provedores de aplicação de Internet não fossem obrigados a monitorar preventivamente os conteúdos publicados por terceiros.

A redação do artigo buscava prevenir o risco de censura arbitrária, assegurando que as plataformas só pudessem ser responsabilizadas caso descumprissem uma ordem judicial específica determinando a remoção de conteúdo ilícito. Com isso, pretendia-se preservar a pluralidade, a neutralidade e o livre debate na Internet.

No entanto, vale notar que o próprio Marco Civil da Internet (MCI) prevê duas exceções à regra geral de que a responsabilidade dos provedores de aplicação de Internet depende do descumprimento de ordem judicial específica. A primeira exceção, estabelecida no art. 21, refere-se à publicação, por terceiros, de conteúdos envolvendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado sem o consentimento das pessoas retratadas. Nessa situação, basta que a vítima notifique o provedor para que este, caso não remova o conteúdo, possa ser responsabilizado subsidiariamente pelos danos causados.

A segunda exceção está relacionada à violação de direitos autorais, conforme disposto no art. 19, § 2º, do MCI. Nessa situação, o regime de responsabilidade é regulado pela Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998), e, na prática, a mera notificação do provedor pelo titular dos direitos autorais é suficiente para que o provedor, em caso de omissão, seja responsabilizado pelo ilícito.

Desse modo, o longo e intenso debate que antecedeu a promulgação do MCI refletiu uma preocupação central: como equilibrar a liberdade e a responsabilidade no ambiente digital? De um lado, havia o receio de que a ausência de mecanismos claros de controle resultasse em violações de direitos, como a disseminação de discursos de ódio ou conteúdos ilegais. De outro, temia-se que a imposição de controles rígidos levasse a uma vigilância excessiva e ao uso indiscriminado de práticas de remoção de conteúdos, o que poderia sufocar a liberdade de expressão e prejudicar o caráter democrático da Internet[3].

A decisão do legislador de condicionar a responsabilidade das plataformas ao descumprimento de ordens judiciais específicas baseava-se na tentativa de garantir um ponto de equilíbrio. Ao impedir que as plataformas agissem como censores privados, o art. 19 buscava assegurar que a remoção de conteúdo fosse precedida de análise criteriosa por parte do Poder Judiciário, prevenindo tanto abusos quanto omissões.

Esse modelo, no entanto, não foi isento de críticas, mesmo à época. Questionava-se se a exigência de uma ordem judicial para a remoção de conteúdo seria suficiente para responder com agilidade às demandas do ambiente digital, especialmente em casos de violações graves e urgentes, como a disseminação de conteúdos que causassem danos imediatos à honra ou à segurança das pessoas. Ainda assim, prevaleceu a perspectiva de que a proteção contra remoções arbitrárias e a preservação do debate público deveriam ser prioridades, especialmente diante do potencial transformador que se atribuía à

Internet. Assim, o art. 19 representou uma tentativa de regular a Internet com base em uma visão hoje considerada idealizada de seu papel na sociedade.

Entretanto, desde a promulgação do MCI, o cenário digital passou por transformações profundas, alterando não apenas o funcionamento das plataformas digitais, mas também a percepção social sobre o papel da Internet. O ambiente digital, inicialmente visto como um espaço descentralizado e democrático de troca de informações, evoluiu para um ecossistema amplamente controlado por algumas grandes corporações. Redes sociais, buscadores e outras plataformas digitais deixaram de ser compreendidas pelo senso comum como meros intermediários neutros e passaram a desempenhar um papel ativo na mediação e controle do fluxo de informações, dominando a infraestrutura de comunicação global.

Atualmente, plataformas como Facebook, Google e X (antigo Twitter) não apenas distribuem conteúdo, mas também moldam ativamente o que é visto, consumido e discutido. Seus algoritmos determinam a visibilidade de informações e ideias, influenciando desde preferências individuais até eleições nacionais[4]. Essa centralidade transforma essas empresas em verdadeiros *gatekeepers* digitais, cuja influência transcende fronteiras e setores, sendo possível compará-las, em muitos aspectos, à da imprensa tradicional.[5] Contudo, diferentemente dos veículos de mídia regulamentados, essas plataformas frequentemente operam sob regimes jurídicos bem menos rigorosos no que tange à transparência e à responsabilidade.

Além disso, essas plataformas deixaram de ser apenas canais de distribuição de conteúdo e se tornaram atores com interesses comerciais e políticos próprios. Seus modelos de negócios, baseados na coleta massiva de dados e no direcionamento de publicidade personalizada, intensificaram dinâmicas de polarização. Estudos iniciados justamente no período da promulgação da Lei do Marco Civil da Internet começaram a comprovar empiricamente que as redes digitais reforçam as clivagens existentes. Ao longo dos anos, as evidências empíricas encontradas nestes estudos mostram o caráter múltiplo do ambiente on-line: de recrutar, mobilizar e reforçar a participação[6].

Mais diretamente, essas tecnologias transformaram-se em ambientes propícios à proliferação de desinformação, notícias falsas, discursos de ódio e ataques às instituições democráticas. Esses fenômenos têm impactos concretos na sociedade, incluindo a polarização política, o enfraquecimento do debate público e até episódios de violência real. Assim, longe de neutras, essas empresas assumiram um papel estratégico no espaço público contemporâneo, com implicações diretas para a democracia, os direitos fundamentais e a coesão social.

Não por outro motivo que autores como José van Dijck, Thomas Poell e Martijn de Waal[7] cunharam o termo "plataformização da sociedade" para se referir ao processo pelo qual plataformas digitais, como Google, Facebook, Amazon e Uber, deixam de ser meros facilitadores de serviços para se tornarem infraestruturas centrais que reorganizam profundamente atividades econômicas, sociais e culturais. Essas plataformas não apenas intermediam interações humanas em uma escala global, mas também reconfiguram práticas sociais e setores inteiros, como mídia, transporte, saúde e educação, impondo lógicas baseadas em algoritmos, coleta de dados e modelos de negócio voltados à maximização de lucro.

Nesse contexto, o caráter de "interesse público" dessas plataformas se torna cada vez mais evidente. Ao concentrar a comunicação de bilhões de pessoas, elas passaram a desempenhar funções essenciais para a vida pública, como garantir o acesso à informação, mediar debates e até mesmo proteger direitos fundamentais. No entanto, essa centralidade levanta questões sobre sua governança, sua responsabilidade e sua conformidade com os princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, a

dignidade humana e a igualdade.

Essa realidade demanda um novo olhar regulatório e interpretativo, à luz do impacto estrutural que essas plataformas exercem sobre a sociedade. Mais especificamente, o contexto contemporâneo demanda uma reavaliação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet, devendo, nesse sentido, ser realizada uma interpretação do art. 19 do MCI em conformidade com a Constituição de 1988. Essa tarefa interpretativa deve se iniciar pela análise do conceito de liberdade de expressão; principalmente por ter sido esse conceito o elemento mais preponderante para a redação final do art. 19 do MCI.

2. Considerações sobre a liberdade de expressão

Embora traços da liberdade de expressão possam ser identificados na Antiguidade, foi durante o Iluminismo que esse conceito se consolidou, adquirindo contornos mais definidos e alinhados com a compreensão contemporânea do termo. Criticando as restrições impostas pela Igreja e pelo Estado, os pensadores iluministas defendiam a liberdade de pensamento e de palavra como elementos centrais para o progresso intelectual e político.

Estando profundamente conectada com os valores da racionalidade, da tolerância e da autonomia individual, a liberdade de expressão não era considerada apenas um direito individual, mas também um instrumento essencial para o progresso coletivo, possibilitando o questionamento de dogmas, a crítica ao poder arbitrário e a renovação das ideias no espaço público. Acreditava-se, assim, que a livre circulação de opiniões e o debate aberto eram os meios mais eficazes para alcançar a verdade, corrigir erros e fomentar inovações políticas, científicas e culturais.[8]

Essa perspectiva iluminista transcendeu seu tempo, moldando documentos históricos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos (1791). Ambos consagraram a liberdade de expressão como um direito fundamental, reconhecendo seu papel na promoção da democracia, na garantia da igualdade e na proteção contra a censura e a repressão.

Atualmente, no Brasil, a liberdade de expressão constitui, simultaneamente, um direito fundamental e um princípio constitucional estruturante, assegurando a todos os indivíduos a possibilidade de expressar suas ideias, opiniões e informações de forma livre, sem interferências arbitrárias ou censuras prévias, seja por parte do Estado, seja de terceiros. Enquanto direito fundamental, positivado no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, ela protege o exercício subjetivo e individual desse direito, garantindo que cada cidadão possa participar do espaço público e contribuir para o debate democrático. Como princípio constitucional, a liberdade de expressão assume uma dimensão coletiva e instrumental, configurando-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um elemento essencial para a preservação do pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, V, da mesma Carta.

Esse direito transcende o âmbito individual, desempenhando um papel indispensável no funcionamento das democracias. Ao garantir a manifestação livre do pensamento, a liberdade de expressão promove o debate público, o intercâmbio de ideias e o desenvolvimento de consensos sociais, viabilizando a formação de uma opinião pública crítica e plural. Além disso, ela contribui diretamente para o exercício de outros direitos fundamentais, como o acesso à informação, a liberdade de imprensa e a autodeterminação individual. É por meio dela que os cidadãos podem fiscalizar os poderes públicos, denunciar abusos, reivindicar direitos e influenciar decisões políticas, fortalecendo, assim, a transparência e a responsabilidade das instituições democráticas.

Contudo, a liberdade de expressão não é absoluta. Seu exercício encontra limites nas colisões com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a privacidade e a segurança pública. O equilíbrio entre esses valores requer a aplicação da técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar que sua aplicação irrestrita resulte em abusos, como a disseminação de discursos de ódio, desinformação ou incitação à violência. Assim, a liberdade de expressão se apresenta como um direito expansivo, cuja proteção exige uma constante mediação entre os interesses individuais e coletivos no âmbito de uma sociedade democrática e pluralista.

Caminhando para esse sentido, esta corte constitucional, ao julgar, em 2003, o Habeas Corpus (HC) 82.424, conhecido como Caso Ellwanger, afirmou de forma categórica que a liberdade de expressão, embora um direito fundamental, não é absoluto e não pode ser utilizada para veicular discursos de ódio ou incitação à discriminação, na medida em que atenta contra outros valores constitucionais, como a digninade humana e a igualdade.

Com as revoluções digitais em curso, o *locus* de exercício da liberdade de expressão, que historicamente eram os espaços públicos, migra para outros domínios, o que demanda atualizações nas análises sobre o exercício de tal direito diante do atual cenário vivenciado. Nesse ponto, é possível afirmar a existência de evidente processo de erosão dos espaços públicos de sociabilidade, fenômeno que pode ser atribuído a fatores diversos, como deficiência das políticas de segurança pública, ausência de políticas públicas de fomento e manutenção de tais espaços, e, principalmente, pela captura dos modos de vida, de vivências de experiências, para dentro das plataformas digitais. Dessa forma, as redes sociais se convertem nos espaços públicos contemporâneos de interação, em que opiniões e qualquer tipo de manifestação não são apenas possíveis de serem emitidas, mas possuem seus raios de alcance potencializados, na medida em que a dinâmica dos algoritmos trabalha para a consecução de tal objetivo.

O ponto central do exercício da liberdade de expressão nas plataformas digitais gira em torno de questões que se relacionam ao *telos,* ou seja, à finalidade de tais espaços. Diferentemente de uma empresa privada, que tenha como propósito a venda de produtos ou serviços, as empresas provedoras de aplicações de internet possuem como objetivo central a coleta de dados para fins de sua comercialização. Para viabilizar essa coleta, ambientes virtuais são criados, de forma que sejam os mais atrativos possíveis. E nada mais atraente do que um espaço em que as pessoas podem editar aspectos das suas vidas pessoais, expressando-se livremente sobre qualquer tema. Portanto, as empresas de tecnologia, provedores de aplicações de internet, lucram com as opiniões e manifestações emitidas em tais ambientes, principalmente se as opiniões e manifestações propulsionam engajamentos, isto é, alcançam um número maior de usuários a partir de interações em cadeia.

Num exemplo hipotético, se uma pessoa adentra em uma loja comercial física e profere em voz alta impropérios contra terceiros, o estabelecimento comercial, pelas regras que regem a responsabilidade civil no direito brasileiro, não poderia sofrer consequências legais sobre o ocorrido. Mas o cenário muda drasticamente se imaginarmos, ainda na linha hipotética, que o estabelecimento comercial foi criado e somente existe para que pessoas adentrem nele, após o fornecimento de todos os seus dados pessoais, com a finalidade de se expressarem livremente, ainda que as manifestações transmudem-se em ofensas. Resta evidente que este hipotético estabelecimento comercial somente teria chances de atrair mais clientes a depender do conteúdo gerado pelos clientes já existentes. Nesse contexto, a análise sobre a responsabilidade civil desse hipotético estabelecimento deve necessariamente se atentar para a natureza e lógica de seu negócio.

Não há dúvida de que são os grupos vulnerabilizados da sociedade aqueles que estão mais propensos a sofrerem os efeitos deletérios da manutenção de espaços digitais, que comandam grande parte da vida hoje em sociedade, nos quais impera a possibilidade do proliferação de conteúdos ofensivos,

os quais somente podem ser retirados de circulação após decisão judicial. Nesse ponto, é sempre importante o registro de que a formação do Brasil enquanto nação se assenta em pilares de subjugação de parte da população, cujos efeitos são sentidos até os dias de hoje. Tais pilares consistem no regime escravocrata que vigorou por quatro séculos[9]; na colonização genocida dos povos indígenas[10]; na subjugação física, institucional, jurídica e cultural de mulheres[11]; na violência sistêmica dirigida contra pessoas LGBTQIA+[12].

Diante dos pilares sobre os quais se assenta a constituição da sociedade brasileira, é possível deduzir que a formatação dos espaços digitais que propiciam e fomentam a livre manifestação de opiniões e ideias tende a ser atravessada por lógicas subjugadoras e visões de mundo estigmatizantes em relação a certos grupos da população lidos como subalternos. Dentro de tais premissas, se revela imperiosa o posicionamento desta corte constitucional pela reafirmação dos direitos humanos, contribuindo para o não fortalecimento de engrenagens que possam potencializar os processos históricos de opressão, dominação e subalternização de pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados da sociedade.

E para além dos processos subjugadores de identidades e modos de vida, são valores democráticos que se encontram em risco quando empresas de tecnologia, com rendimentos muitas vezes equivalente a PIBs de certos países, podem operar e monetizar livremente sobre os conteúdos gerados pelos usuários de tais plataformas, ainda quando os conteúdos sejam sabidamente falsos.

Nesse aspecto, importante não perder de vista que o direito à liberdade de expressão possui um aspecto muito mais político do que epistemológico, o que significa que a construção de tal direito não visa necessariamente a produção de uma verdade sobre os fatos, na medida em que esse seria um desiderato de impossível alcance, considerando as diversas interpretações que um mesmo acontecimento pode suscitar. Porém, justamente por conta de seu componente político proeminente, é que o direito à liberdade de expressão não pode se transmudar em ferramenta de produção de informações sabidamente falsas, que longe de representarem uma divergência interpretativa sobre um fato, inventa, nega ou deturpa a realidade.

A possibilidade de escolha dos representantes de um povo, elemento fundante de um regime democrático, pressupõe o amplo acesso a informações que possam servir de subsídios a esse processo de escolha. Quando as informações disponíveis são falsas, por distorcerem a realidade, há uma inevitável contaminação de todo o restante do processo democrático eletivo e da própria noção de civilidade. Sem mecanismos eficientes para frear a disseminação de informações falsas, o que se tem são engrenagens que emulam o processo democrático, mas que operam, em verdade, sistemas de controle e orquestração.

3. Análise de alguns modelos de responsabilização das plataformas digitais

Importante mencionar a existência de normativas aplicadas a outros países que regulamentam o exercício de direitos fundamentais em ambientes digitais. Nesse sentido, um importante marco é o Digital Services Act (DSA), que é uma regulamentação da União Europeia para todos os Estados membros. A medida compõe um pacote regulatório que tem como objetivo a criação de um espaço digital mais seguro em que direitos fundamentais dos usuários sejam protegidos.

O artigo 16 do referido normativo trata de mecanismos de notificação e ação, estipulando que os provedores de serviços de hospedagem devem implementar mecanismos que permitam a qualquer pessoa ou entidade notificá-los sobre a presença, em seus serviços, de itens específicos de informação que a pessoa ou entidade considere conteúdo ilegal. Esses mecanismos devem ser de fácil

acesso, amigáveis ao usuário e permitir o envio de notificações exclusivamente por meios eletrônicos. O referido dispositivo disseca as condições para o legítimo exercício da notificação e as responsabilidades dos provedores a partir de tal ato.

No âmbito interno, importante registrar que, após a promulgação da lei do Marco Civil da Internet, o histórico de decisões de ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça alinharam-se no decorrer do anos ao entendimento de ser inaplicável a provedores de internet o sistema de responsabilidade civil objetiva em razão de mensagens postadas em sites por eles hospedados, como é o caso das redes sociais e blogues. Por outro lado, a Terceira Turma do Superior Tribunal, decidiu recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 2.139.749, que plataformas de internet, como o YouTube, têm o direito de remover, suspender ou bloquear conteúdos de usuários que desrespeitem seus termos de uso, mesmo sem necessidade de ordem judicial[13].

De acordo com os fundamentos trazidos pelo relator do caso, o ponto central que deve guiar a possibilidade de as próprias plataformas retirarem conteúdos considerados ofensivos ou inapropriados é a não configuração da prática de *shadowbanning,* também conhecido como banimento às sombras, oculto, furtivo. Conforme referências biliográficas citadas no próprio julgado, práticas denominadas *shadowbanning* consistem na moderação de conteúdo por meio de rebaixamentos em sistemas de recomendação ou banimento de difícil detecção pelo usuário. Tais práticas são vedadas em documentos regulatórios, ressalvadas exceções bastante limitadas, reconhecida a assimetria informacional e a hipossuficiência técnica do usuário

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso no STJ, ao desenvolver suas razões de decidir, afirmou “é certo que o Marco Civil da Internet estabelece que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não o tornar indisponível (...). Todavia, esse diploma normativo não impede nem proíbe a moderação de conteúdo, que ocorre quando o próprio provedor, por iniciativa própria, retira de sua plataforma conteúdo que viola a lei ou os termos de uso. Tal indisponibilização pode ser reconhecida, até mesmo, como uma atividade lícita de compliance interno da empresa".

Com base nesse posicionamento, o colegiado rejeitou o recurso de um médico que buscava o restabelecimento de vídeos removidos de sua conta no YouTube em 2021. Os conteúdos removidos apresentavam orientações sobre tratamentos para a Covid-19 não reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde, incluindo o uso de hidroxicloroquina.

O que as previsões contidas no Digital Services Act (DSA) e as considerações feitas no julgamento do do Recurso Especial nº 2.139.749 nos mostram é que a retirada de qualquer conteúdo das plataformas digitais, tanto por pedido expresso de usuário quanto por controle interno exercido pelas próprias plataformas, é uma medida que exige balizas mínimas, sob pena de converter-se em ferramenta de censura, disciminação e perseguição. Nesse aspecto, o presente julgamento é a oportunidade para o aprimoramento de tais balizas e para o fortalecimento de direitos fundamentais e valores democráticos.

4. Desnecessidade de prévia e específica ordem judicial para a remoção de conteúdo ilícito: interpretação do art. 19 do MCI conforme a Constituição Federal

Diante das profundas transformações ocorridas no ambiente digital desde a promulgação do Marco Civil da Internet, em especial a ampliação dos danos decorrentes de conteúdos *online*, torna-se indispensável repensar, entre outros aspectos, a responsabilidade das plataformas digitais.

Assim, em consonância com a manifestação da Advocacia-Geral da União como *amicus curiae* no presente processo, a Defensoria Pública da União entende que o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, de modo a dispensar a necessidade de uma ordem judicial prévia e específica para a remoção de conteúdo ilícito, viabilizando, assim, a responsabilização subsidiária dos provedores de internet por eventuais danos causados a terceiros.

Com efeito, vale rememorar que o próprio Marco Civil da Internet já prevê exceções ao modelo geral de *judicial notice and take down* (ordem judicial para retirada de conteúdo). Essas exceções incluem a divulgação não consentida de imagens íntimas e a violação de direitos autorais, situações nas quais a remoção de conteúdo pode ser realizada de forma imediata, sem a necessidade de ordem judicial prévia. Isso demonstra que o legislador, ao elaborar o MCI, já reconhecia a existência de casos de gravidade excepcional — especialmente no caso da divulgação de imagens íntimas — que exigem uma resposta célere e eficaz por parte dos provedores de internet, independentemente, portanto, de prévia ordem judicial.

Aliás, oportuno notar que, previamente à promulgação do MCI, o Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado o entendimento de que, no ambiente digital, a ocorrência de um conteúdo violador de direitos poderia ensejar a responsabilização solidária do provedor de internet mediante simples notificação extrajudicial.[14]

Atualmente, considerando a ampla gama de danos que podem ser causados por conteúdos online, torna-se evidente que a literalidade do modelo previsto no art. 19 é tanto inviável quanto perniciosa. Inviável porque transfere ao Judiciário a tarefa, praticamente impossível, de conter de forma eficaz os danos em um ambiente onde a propagação de informações ocorre em velocidade extraordinária. Perniciosa porque perpetua a situação de impotência de inúmeras vítimas, deixando-as em um estado de espera prolongada.

Nesse sentido, a interpretação literal do mencionado artigo de lei mostra-se insuficiente para proteger diversos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. A liberdade de expressão, influência determinante na redação do art. 19 do MCI, não constitui, conforme já analisado, um princípio absoluto, devendo ser levado em conta diversos outros princípios e direitos fundamentais, como o direito à imagem, à honra e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é preciso invocar aqui o dever de prevenção e precaução ligado à atividade dos provedores de internet. O dever de prevenção e precaução representa a obrigação de as empresas adotarem medidas proativas e diligentes para evitar danos previsíveis decorrentes de suas atividades, antecipando-se aos riscos associados a seus produtos, serviços ou operações.[15]

No caso das plataformas digitais, o dever de prevenção e precaução assume importância especial devido ao potencial de disseminação rápida e massiva de conteúdos ilícitos ou prejudiciais, capazes de causar danos irreparáveis. Essas plataformas, que lucram com a coleta, monetização de dados e amplificação de conteúdos, têm o dever de moderar, remover ou rotular publicações que violem direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a integridade das informações, especialmente quando esses conteúdos representam riscos à dignidade humana ou ameaçam valores democráticos.

Nesse contexto, o dever de prevenção e precaução vai além da remoção de conteúdos após determinação judicial, sendo também uma obrigação de gestão de riscos inerente ao modelo de negócios dessas empresas. Assim, impõe-se a essas organizações a responsabilidade de mitigar os danos

que podem surgir da manipulação e disseminação massiva de informações. Mais do que evitar a violação de direitos, essas empresas devem atuar ativamente para garantir um ambiente digital seguro, em conformidade com os princípios constitucionais e os valores fundamentais da sociedade.

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União, convergindo com a manifestação efetuada pela Advocacia-Geral da União no presente processo, sustenta que o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, permitindo a responsabilização das plataformas digitais independentemente de ordem judicial prévia. Tal entendimento fundamenta-se no dever de precaução que incumbe às empresas que hospedam plataformas digitais e sites, seja por iniciativa própria ou mediante provocação do interessado.

O modelo geral de responsabilidade previsto no MCI não deve, portanto, excluir a aplicação integrada de normas específicas voltadas à proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, cumpre às empresas agir de maneira diligente para remover conteúdos, perfis, canais ou contas sempre que forem identificadas violações à legislação vigente, como no caso de prática de ilícito penal, violação a direito da criança e do adolescente, desrespeito a direito do consumidor, comprometimento da integridade do processo eleitoral, disseminação de desinformação, dentre outros.

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos

Márcio Ferreira Rodrigues Pereira

Doutor em Direito pela Universidade de Queen's, Canadá

Assessor Jurídico da Defensoria Pública da União

---

[1] Histórico descrito no artigo NEPOMUCENO, Marco. Redes sociais enquanto nova ágora? Comunicação digital, polarização e os códigos de comportamento urbanos e virtuais. Geotextos, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/48860/27281>. Acesso em 19/11/2024. Esse também era o sentido do famoso manifesto de John Perry Barlow, publicado no final dos anos 90 e denominado "Declaração de Independência do Ciberespaço" BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence> . Acesso em: 18/11/2024.

[2] CHADWICK, A. Web 2.0: New Challenges for the Study of E-Democracy in an Era of Informational Exuberance. A Journal of Law and Policy for the Information Society, v. 5, n. 1, p. 1-42, 2009.

[3] Argumentos nesse sentido podem ser encontrados no periódico MONASSA, Clarissa e DAL POSSO, Mateus. Responsabilidade civil no meio digital e sua relação com a liberdade de expressão à luz da legislação brasileira contemporânea. Revista de Direitos Democráticos e Estado Moderno, v. 2, n. 11, 2024. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/65282/45657> Acesso em 19/11/2024.

[4] Sobre a influência das plataformas digitais em processos eleitorais, ver, por exemplo: PERSILY, Nathaniel."The 2016 U.S. Election: Can Democracy Survive the Internet?" *Journal of Democracy*, v. 28, n. 2, p. 63-76, 2017. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-2016-u-s-election-can-democracy-survive-the-internet/>. Acesso em: 19/11/24.

[5] Nesse sentido, van Dijck, Poell e de Wall (2018, p. 54-6) enfatizam que as plataformas organizam o acesso à informação e às interações sociais por meio de algoritmos que priorizam determinados conteúdos com base em critérios comerciais, de

engajamento ou de relevância programada. Essa curadoria algorítmica altera radicalmente o fluxo de comunicação tradicional, criando o que os autores chamam de "ecossistemas conectivos", onde as plataformas não apenas transmitem, mas também moldam e influenciam o conteúdo consumido. VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. The Platform Society: Public Values in a Connective World. Oxford: Oxford University Press, 2018.

[6] HANSEN, Jaqueline e FERREIRA, Maria Alice. Da Polarização à Busca Pelo Equilíbrio: As Relações entre Internet e Participação Política. Revista Eletrônica de Ciência Política, vol. 9, n. 1, 2018.

[7] VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. The Platform Society: Public Values in a Connective World. Oxford: Oxford University Press, 2018.

[8] Escrita como um apelo ao Parlamento da Inglaterra contra uma lei que exigia a autorização prévia para a publicação de qualquer material impresso, a obra "Areopagitica" (1644), do escritor inglês John Milton, argumenta vigorosamente contra a censura prévia, defendendo que o livre debate é essencial para a busca da verdade. Em suas palavras: "E ainda que todos os ventos das doutrinas fossem soltos para soprar sobre a terra, enquanto a Verdade estiver em campo, agimos de forma prejudicial ao duvidar de sua força por meio de licenças e proibições. Deixe que ela e a Falsidade se enfrentem; quem já viu a Verdade ser derrotada em um confronto livre e aberto?" (traduzimos). MILTON, John. Areopagitica: A Speech for the Liberty of Unlicensed Printing to the Parliament of England. 1644, p. 35. Disponível em: https://www.gutenberg.org/files/608/608-h/608-h.htm. Acesso em: 18/11/24.

[9] Ao discorrer sobre o legado escravagista brasileiro e a constituição do movimento negro organizado, Lélia González cita a carta convocatória do Movimento Unificado contra a Discriminação Racial na década de 1970, que enfatiza: "a discriminação racial é um fato marcante na sociedade brasileira, que barra o desenvolvimento da comunidade afro-brasileira, destrói a a. GONZÁLEZ, Lélia de Almeida; HASENBALG, Carlos A. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 43 lma do homem negro e sua capacidade de realizar-se como ser humano

[10] De acordo com Julio José Araújo Junior, após séculos de opressão colonial, vivida em violências reais e simbólicas, na exploração do trabalho forçado e na negação da identidade, acreditava-se que, pouco a pouco, os indígenas iriam desaparecer - enquanto grupo étnico - e estariam plenamente integrados/assimilados à cultura da sociedade nacional". ARAUJO JUNIOR, Julio José. Direitos Territoriais Indígenas - uma interpretação cultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018, p. 4.

[11] O artigo 6º, inciso II do Código de 1916 previa em sua redação original que "são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal". Já o artigo 242 do Código Civil de 1916 dispunha em sua redação original que a mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251), dentre outras condutas, litigar em juízo civil ou comercial e exercer profissão.

[12] De acordo com dados do Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, entre os anos de 2008 e 2021, houve em média 123,8 homicídios de pessoas trans por ano. Com esses números, o Brasil permanece sendo, pelo 13º ano consecutivo, o país que mais mata pessoas trans no mundo. BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, ANTRA, 2022. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf.

[13] Disponível em< https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11112024-Provedor-nao-precisa-de-ordem-judicial-para-remover-conteudo-contrario-aos-seus-termos-de-uso-.aspx> Acesso em 19/11/2024

[14] Superior Tribunal de Justiça (3. Turma.) Ação de Obrigação de Fazer. *Recurso Especial 1.980.014* Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 14 jun. 2022. Publicação: 21 jun. 2022.

[15] BIONI, Bruno, Maria Luciano. "O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada." Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (2019): 207-231.

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, **Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 19/11/2024, às 18:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferreira Rodrigues Pereira**, **Assessoria da Defensoria Nacional de Direitos Humanos**, em 21/11/2024, às 08:43, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7597626** e o código CRC **55F886CF**.